



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06392/17

Objeto: Licitação e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Monte Horebe
Responsável: Marcos Eron Nogueira
Valor: R\$ 241.234,76
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00440/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06392/17, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2017 e dos Contratos decorrentes de n.º 014/2017 e 015/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de material de construção para atender as necessidades do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida licitação e os contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Monte Horebe que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, evitando assim falhas que poderão prejudicar o certame;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06392/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06392/17 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2017 e dos Contratos decorrentes de n.º 014/2017 e 015/2017, realizada pelo Município de Monte Horebe/PB, objetivando a aquisição de material de construção para atender as necessidades do município, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 241.234,76.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

- a)** A autorização do gestor responsável para a realização do procedimento licitatório, conforme art. 38, caput, da Lei de Licitações;
- b)** Ampla pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1;
- c)** Ausente o Demonstrativo/Comparativo entre os preços homologados e a respectiva pesquisa de Preços;
- d)** Não consta nos autos publicação dos instrumentos dos contratos ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61 da Lei de Licitações.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 81540/17, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas apontadas, concluindo pela REGULARIDADE do pregão presencial 008/2017 e dos contratos decorrentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram máculas no exame do procedimento licitatório em questão, contudo, entendo que cabe recomendação sugerida pelo Órgão Técnico de Instrução no sentido de que nos próximos procedimentos seja enviado o Mapa comparativo de Preços de acordo com a legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06392/17

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 008/2017 e os contratos decorrentes;
- 2) *RECOMENDE* a atual gestão do Município de Monte Horebe que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, evitando assim falhas que poderão prejudicar o certame;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2018 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2018 às 15:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2018 às 18:46



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO